

Lei nº 1150/97

Institui o fundo municipal de saúde e dá outras providências.

Luis Henrique Dilla, Prefeito municipal de Echaporã, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei;

Faz saber que a Câmara municipal de Echaporã, aprova e ele sanciona a seguinte lei:

Capítulo I

Seção I

Do Objetivo

Artigo 1º - Fica instituído o fundo municipal de saúde que tem por objetivo criar condições financeiras e de gerência dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações de saúde, executadas ou coordenadas pela Diretoria municipal de saúde, que compreendem:

- I - O atendimento à saúde universalizado, integral, regionalizado e hierarquizado;
- II - a vigilância sanitária;
- III - a vigilância epidemiológica e ações de saúde de interesse individual e coletivo correspondentes;
- IV - o controle e a fiscalização das agressões ao meio ambiente, nele compreendido o ambiente de trabalho, em comum acordo com as organizações competentes das esferas federal e estadual.

Seção II

Da Circulação do fundo

Artigo 2º - O fundo municipal de saúde ficará vinculado diretamente à Diretoria Municipal de Saúde.

Seção I

Das Atribuições do Diretor Municipal da Saúde

Artigo 3º - São atribuições do Diretor Municipal da Saúde:

I - nomear o coordenador do fundo municipal de saúde ou assumir a coordenação;

II - assinar cheques com o responsável pela tesouraria quando for o caso.

III - gerir o fundo municipal de saúde e estabelecer políticas de aplicação dos seus recursos em conjunto com o Conselho Municipal de Saúde.

IV - acompanhar, avaliar e decidir sobre a realização das ações, previstas no Plano Municipal de Saúde;

V - submeter ao Conselho Municipal de Saúde o plano de aplicação a cargo do fundo, em consonância com o Plano Municipal de Saúde e com a lei de Diretrizes Orçamentárias;

VI - submeter ao Conselho Municipal de Saúde as demonstrações mensais de receita e despesa do fundo;

VII - encaminhar a contabilidade geral do município as demonstrações mencionadas no inciso anterior;

VIII - subdelegar competências aos responsáveis pelos estabelecimentos de prestação de serviços de saúde que integram a rede municipal;

IX - ordenar empenhos e pagamentos das despesas do fundo;

X - firmar convênios e contratos, inclusive de empréstimos, juntamente com o Prefeito, referentes a recursos que serão administrados pelo fundo.

Secção III

Da Coordenação do fundo

Artigo 4º - São atribuições do Coordenador do fundo:

- I. preparar as demonstrações mensais da receita e despesa a serem encaminhadas ao Diretor Municipal de Saúde;
- II. manter os controlos necessários à execução orçamentária do fundo referentes a superávit, liquidações e pagamentos das despesas e aos recebimentos das receitas do fundo;
- III. manter, em coordenação com o setor de património da Prefeitura Municipal, os controlos necessários sobre os bens patrimoniais com carga ao fundo;
- IV. encaminhar à contabilidade geral do município:
 - a) mensalmente, as demonstrações de receitas e despesas;
 - b) trimestralmente, os inventários de estoques de medicamentos e de instrumentos médicos;
 - c) anualmente, o inventário dos bens móveis e imóveis e o balanço geral do fundo.
- V. firmar, com o responsável pelos controlos da execução orçamentária as demonstrações mencionadas anteriormente;
- VI. preparar os relatórios de acompanhamento da realização das ações de saúde para serem submetidas ao Diretor Municipal de Saúde;
- VII. providenciar, junto à contabilidade geral do município, as demonstrações que indiquem a situação económica-financeira geral do fundo municipal de saúde;
- VIII. apresentar, ao Diretor Municipal de Saúde, a análise e a avaliação da situação económica-financeira do fundo municipal de saúde detectada nos de

manifestações mencionadas;

IX - manter os controles necessários sobre convênios ou contratos de prestação de serviços pelo setor privado e dos empréstimos feitos para a saúde;

X - encaminhar mensalmente, ao Diretor Municipal de Saúde, pelo setor privado na forma mencionada no inciso anterior,

XI - manter o controle e a avaliação da produção das unidades integrantes da rede municipal de saúde;

XII - encaminhar mensalmente, ao Diretor Municipal de Saúde, relatórios de acompanhamento e avaliação da produção de serviços prestados pela rede municipal de saúde.

Seção IV

Do Recurso do Fundo

Artigo 5º - São receitas do fundo:

I - as transferências oriundas do orçamento da Seguridade Social e do orçamento estadual, como decorrência do que dispõe o artigo 30 da Constituição Federal.

II - os rendimentos e os juros provenientes de aplicações financeiras;

III - o produto de convênios firmados com outras entidades financiadoras;

IV - as parcelas do produto da arrecadação de outras próprias oriundas das atividades econômicas, de prestação de serviços e de outras transferências que o município tenha direito a receber por força de lei e de convênios no setor;

V - doações em espécie feitas diretamente para este fundo.

§ Primeiro as receitas descritas neste artigo serão depositadas obrigatoriamente em conta espe-

cial a ser aberta e mantida em agência de estabelecimento oficial de crédito.

§ Segundo - A aplicação dos recursos de natureza financeira dependerá:

- I. da existência de disponibilidade em função do cumprimento de programação;
- II. de prévia aprovação do Diretor Municipal de Saúde.

§ Terceiro - As deliberações de receitas por parte do município, conforme estipulado no inciso IV deste artigo serão realizadas até o máximo o 10º (décimo) dia útil do mês seguinte aquele em que se efetivarem as respectivas arrecadações.

Subseção II

Dos Ativos do Fundo

Artigo 6º - Constituem ativos do fundo municipal de saúde:

- I. disponibilidades monetárias em bancos ou em caixas especiais oriundas das receitas específicas;
- II. direitos que porventura vier a constituir;
- III. bens móveis e imóveis que formo destinados ao sistema de saúde do município;
- IV. bens móveis e imóveis doados com ou sem ônus, destinados ao sistema de saúde;
- V. bens móveis e imóveis destinados à administração do sistema de saúde do município.

Parágrafo Único - Anualmente se processará o inventário dos bens e direitos vinculados ao fundo.

Subseção II

Dos Passivos do Fundo

Artigo 7º - Constituem passivos do fundo municipal

pal de saúde as obrigações de qualquer natureza que porventura o município venha a assumir para a manutenção e o funcionamento do sistema municipal de saúde.

Seção V

Do Orçamento e da Contabilidade

Subseção I

Do Orçamento

Artigo 8º - O orçamento do Fundo Municipal de Saúde evidenciará as políticas e o programa de trabalho governamentais, observados o Plano Plurianual e a lei de Diretrizes Orçamentárias, e os princípios da universalidade e do equilíbrio.

§ Primeiro - O orçamento do Fundo Municipal de Saúde integrará o orçamento do município, em obediência ao princípio da unidade.

§ Segundo - O orçamento do Fundo Municipal de Saúde observará na sua elaboração e na sua execução, os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

Subseção II

Da Contabilidade

Artigo 9º - A contabilidade do Fundo Municipal de Saúde, tem por objetivo evidenciar a situação financeira, patrimonial e orçamentária do sistema municipal de saúde, observados os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

Artigo 10º - A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício das suas funções de controle prévio, concomitante e subsequente e de reformar, inclusive de apropriar e apurar custos dos ser.

vicos e, conseqüentemente, de concretizar o seu objetivo bem como interpretar e analisar os resultados obtidos.

Artigo 11º - A escrituração contábil será feita pelo método das partidas dobradas.

§ Primeiro - A contabilidade emitirá relatórios mensais de gestão, inclusive dos custos dos serviços.

§ Segundo - Entende-se por relatórios de gestão os balancetes mensais da receita e de despesa do fundo municipal de saúde e demais demonstrações exigidas pela Administração e pela legislação pertinente.

§ Terceiro - As demonstrações e os relatórios produzidos passarão a integrar a contabilidade geral do município.

Seção VI

Da Execução Orcamentaria

Subseção I

Da Despesa

Artigo 12º - Imediatamente após a promulgação da lei do Orcamento, o Diretor Municipal de Saúde aprovará o quadro de cotas trimestrais, que serão distribuídas entre as unidades executoras do sistema municipal de saúde.

Parágrafo Único - As cotas trimestrais poderão ser alteradas durante o exercício, observado o limite fixado no orçamento e o comportamento da sua execução.

Artigo 13º - Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização.

Parágrafo Único - Para os casos de insuficiência e emissões orçamentárias poderão ser utilizados os créditos adicionais suplementares e especiais autorizados por lei e abertos por Decreto do Exe-

ativos.

Artigo 14º - A despesa do fundo municipal de saúde se constituirá de:

I - financiamento total ou parcial de programas integrados de saúde desenvolvidos pela secretaria ou com ela conveniados;

II - pagamento de vencimentos, salários, qualificações ao pessoal dos órgãos ou entidades de administração direta ou indireta que participem da execução das ações previstas no art. 1º da presente lei;

III - pagamento pela prestação de serviços e entidades de direito privado para execução de programas ou projetos específicos do setor de saúde, observado o disposto no § 1º art. 199 da Constituição Federal;

IV - aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas;

V - construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para adequação da rede física de prestação de serviços de saúde;

VI - desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de saúde;

VII - desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos em saúde;

VIII - atendimento de despesas diversas, de caráter urgente e inadiável, necessárias à execução das ações e serviços de saúde mencionados no art. 1º da presente lei.

Subseção II

Das Recitas

Artigo 15º - A execução orçamentária das recitas

se processará através da obtenção do seu produto
fontes determinadas nesta lei.

Capítulo II

Disposições Finais

Artigo 16º - O fundo municipal de saúde terá vigência ilimitada.

Artigo 17º - fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito adicional especial, para cobrir despesas com o fundo de que trata a presente lei.

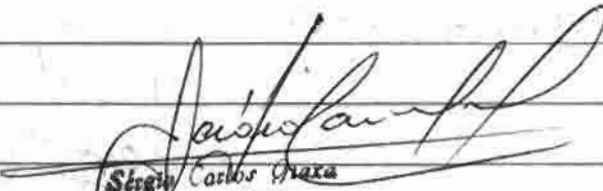
Parágrafo Único - As despesas serão atendidas pelo presente crédito conexas à conta do código de despesa 4130, investidor em regime de Execução Especial, as quais serão compensadas com os recursos oriundos do art. 43, § 3º e inciso da lei federal nº 4320/64.

Artigo 18º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as leis anteriores nº 953/91 de 31 de maio de 1991 e lei nº 954/91 de 31 de maio de 1991.

Chaparrã, 29 de abril de 1991.


Luis Henrique Villa
Prefeito Municipal

Publicada e registrada nesta secretaria
na mesma data supra.


Sérgio Carlos Graça
Secretário